

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA REVISÃO CRIMINAL 5.649 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: MIGUEL FERNANDO RITTER
ADV.(A/S)	: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao agravante.

2. Consta dos autos que, em 11.4.2024, o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da Ação Penal n. 1.128/DF, condenou Miguel Fernando Ritter às penas privativas de liberdade de doze anos e seis meses de reclusão e um ano e seis meses de detenção, e ao pagamento de cem dias-multa, pela prática dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), tentativa de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal), dano qualificado (incs. I, II, III e IV do parágrafo único do art. 163 do Código Penal), deterioração de patrimônio tombado (inc. I do art. 62 da Lei n. 9.605/1998) e associação criminosa armada (parágrafo único do art. 288 do Código Penal).

Esta a ementa do acórdão condenatório:

"PENAL E PROCESSO PENAL. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PERMITE A PROPAGAÇÃO DE IDEIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, ARTIGOS 5º, XLIV, E 34, III E IV), TAMPOUCO A REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS VISANDO À RUPTURA DO ESTADO DE DIREITO, POR MEIO DE GOLPE DE ESTADO COM INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO À INTERVENÇÃO MILITAR, COM A EXTINÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS, DENTRE ELAS A QUE PREVÊ A SEPARAÇÃO DE PODERES

(CF, ARTIGO 60, § 4º), COM A CONSEQUENTE INSTALAÇÃO DO ARBÍTRIO. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8/1. CONFIGURAÇÃO DE CRIMES MULTITUDINÁRIOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (CP, ART. 288 P.U) PARA A PRÁTICA DOS DELITOS DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (CP, ART. 359- L), GOLPE DE ESTADO (CP, ART. 359-M), DANO QUALIFICADO (CP, ART. 163, P. U, I, II, III e IV), DETERIORAÇÃO DO PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/1998), DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. AÇÃO PENAL PROCEDENTE.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processamento e julgamento da presente ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro. Preliminar rejeitada. Precedentes: APs 1.060, 1.502, 1.183 (j. Plenário 13/9/2023 e 14/9/2023), 1.109 e 1192 (j. SV 16/9/2023 a 2/10/2023), 1.171 (j. SV 6/10/2023 a 16/10/2023) Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES.

2. Rejeitada a preliminar relativa à suspeição dos Ministros dessa CORTE SUPREMA. Pedido extemporâneo. Ausência de razões objetivas na fundamentação do pedido. Precedentes.

3. Rejeitada as preliminares de inépcia da inicial. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria. Pleno exercício do direito de defesa garantido. Precedentes: APs 1.060, 1.502, 1.183 (j. Plenário 13/9/2023 e 14/9/2023), 1.109, 1.413, 1.505 (j. SV 16/9/2023 a 2/10/2023), 1.116, 1.192, 1.263, 1.498 e 1416 (j. SV 6/10/2023 a 16/10/2023) Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES.

4. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS de 08/01/2023 e o contexto dos crimes multitudinários. Autoria e materialidade do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (CP, Art. 359-L) comprovadas. Invasão do Palácio do Planalto, inclusive por grupo autodenominado patriotas, do qual o réu fazia parte, que procedeu com violência e grave ameaça contra as forças policiais de maneira orquestrada tentando abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais. Precedentes: APs 1.060, 1.502, 1.183 (j. Plenário 13/9/2023 e 14/9/2023), 1.109, 1.413, 1.505 (j. SV 16/9/2023 a 2/10/2023), 1.116, 1.171, 1.192, 1.263, 1.498 e 1416 (j. SV 6/10/2023 a 16/10/2023) Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES.

5. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS de 08/01/2023 e o contexto dos crimes multitudinários. Autoria e materialidade do crime de golpe de Estado (CP, Art. 359-M) comprovadas. Conduta do réu, mediante associação criminosa armada (CP, art. 288, p.u), que, pleiteando, induzindo e instigando a decretação de intervenção militar, por meio de violência, tentou depor o governo legitimamente constituído e democraticamente eleito em 30/10/2022, diplomado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL em 12/12/2022 e empossado perante o CONGRESSO NACIONAL em 1º de janeiro de 2023. Precedentes.

6. Lastro de destruição. Depoimentos de testemunhas. Interrogatório em que reconhece a invasão. Prisão dentro do Palácio do Planalto.

7. Crime de dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV do Código Penal), e de deterioração do patrimônio tombado (art. 62, I, Lei 9.605/1998). Estrutura dos prédios públicos e patrimônio cultural depredados. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pelo depoimento das testemunhas, relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal, Relatório Preliminar de Vistoria do IPHAN. Prejuízo material estimado supera a cifra de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

8. Crime de associação criminosa armada (art. 288 do Código Penal). Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Propósito criminoso amplamente difundido e conhecido anteriormente. Manifestantes induziam e instigavam as Forças Armadas à tomada do poder. Acampamento na frente do Quartel General do Exército em Brasília com complexa estrutura organizacional. Estabilidade e permanência comprovados. Precedentes.

9. CONDENAÇÃO do réu MIGUEL FERNANDO RITTER pela prática do crime previsto no art. 359-L, do Código Penal (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão; pela prática do crime previsto no art. 359-M, do Código Penal (golpe de Estado), à pena de 5 (cinco) anos de reclusão; pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, incisos I, II, III e IV do Código Penal (dano qualificado), à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa; pela prática do crime previsto no art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração do patrimônio tombado), à pena de 1 (um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa; e pela prática do crime previsto no art. 288, Parágrafo Único, do Código Penal (associação criminosa armada), à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

10. Pena total fixada em relação ao réu MIGUEL FERNANDO RITTER em 14 (quatorze) anos, sendo 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, pois incursão nos artigos, em regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena.

11. Condenação ao pagamento de indenização mínima (Art. 387, IV, do Código de Processo Penal) a título de ressarcimento dos danos materiais e danos morais coletivos. A condenação criminal pode fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, incluindo nesse montante o valor do dano moral coletivo. Precedentes. Valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária, em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985.

12. *AÇÃO PENAL TOTALMENTE PROCEDENTE*" (fls. 1-4, e-doc. 5).

3. Como ressaltado na decisão agravada, a alegada incompetência do Supremo Tribunal Federal foi discutida, em mais de uma oportunidade, na Ação Penal n. 1.128. Por maioria, tanto no recebimento da denúncia quanto no acórdão que condenou o autor, o Plenário deste Supremo Tribunal rejeitou a preliminar de incompetência.

4. A revisão criminal proposta não se fundamenta nas circunstâncias previstas no art. 621 do Código de Processo Penal e no art. 263 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Consta da decisão agravada:

"9. A condenação do requerente na Ação Penal n. 1.128/DF transitou em julgado em 13.12.2024, depois de rejeitados e/ou não conhecidos, pelo Plenário deste Supremo Tribunal, sucessivos embargos de declaração, embargos infringentes e agravo regimental interpostos pelo requerente.

10. Nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal e do art. 263 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a revisão de condenações criminais transitadas em julgado será admitida:

'I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena'.

11. Seja qual for o fundamento invocado para a propositura de uma revisão criminal, a doutrina anota que esse tipo de ação:

'não se presta para uma simples reabertura das discussões travadas no âmbito da ação penal já transitada em julgado. O

limite de cognição é bastante restrito, daí a razão pela qual se argumenta que as revisões criminais têm fundamentação vinculada, ou seja, devem atender aos exatos requisitos e limites estabelecidos na legislação. Por isso se diz, de forma correta, que a revisão criminal ‘não é uma nova apelação, em que se pretenda rediscutir as questões como se estivesse num juízo ordinário de cognição’ (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 17 ed. rev. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 1865)

12. *Na espécie vertente, sob o pretexto da existência de ‘erro judiciário de direito’ na fixação da competência, o requerente pretende rediscutir questão já decidida e coberta pelo efeito da coisa julgada não só na Ação Penal n. 1.124/DF, que lhe diz respeito, mas também em todas as outras ações penais já julgadas por este Supremo Tribunal relacionadas aos assim designados atos antidemocráticos de 8.1.2023.*

Em todas essas ações penais, este Supremo Tribunal, tanto em julgamentos pelo Plenário quanto pela Primeira Turma, rejeitou reiteradas vezes a preliminar de incompetência suscitada pelas defesas que atuaram nesses processos” (fls. 12-13, e-doc. 19).

5. O argumento central do agravante, para justificar a pretendida reanálise da questão da competência, é a afirmação de que existiria um implícito direito de opção do réu pelo foro comum em lugar do foro privilegiado.

Quanto a esse ponto, tem-se na decisão agravada:

“Diferente do afirmado na inicial, não há novidade alguma nesse argumento.

Este Supremo Tribunal já afastou a interpretação de que o réu poderia, por ato de vontade sua, afastar o foro previsto para o seu julgamento e, assim, dar causa à remessa dos autos para instância diversa.

No julgamento do Habeas Corpus n. 232.627/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Plenário deste Supremo Tribunal adotou,

como um dos fundamentos para a superação da tese de que a cessação de mandato implicava o fim do foro por prerrogativa de função, a impossibilidade de que a fixação da competência no processo penal fique ao dispor da vontade do réu. Como registrado na ementa, o entendimento superado abria ‘brecha que permite a alteração da competência pela vontade do acusado’, o que não se poderia admitir (HC 232.627/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 16.7.2025).

14. *A ideia defendida na inicial de que, no processo penal, o réu possa escolher em qual foro deverá ser julgado não tem acolhida, expressa ou implícita, na Constituição da República.*

A competência, no processo penal, é fixada por razões de ordem pública. Logo, não pode ter tratamento idêntico ao de um foro de eleição estabelecido em contrato privado” (fls. 13-14, e-doc. 19)

6. O agravante não impugnou esse fundamento da decisão monocrática objeto deste agravo regimental, limitando-se a reafirmar seus argumentos quanto à matéria de fundo.

O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência de ser incabível o agravo no qual não se infirmam todos os fundamentos da decisão questionada. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIALIDADE.

INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. Precedentes.
2. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes.
3. Para concluir em sentido diverso das instâncias anteriores quanto às circunstâncias do flagrante, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes.
4. O acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte no sentido de que inviável aquilatar a qualidade da prova valorada nas instâncias anteriores, para fins de acolher a tese de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de posse de entorpecente para consumo pessoal, em sede de habeas corpus. Precedentes.
5. Agravo regimental conhecido e não provido" (HC n. 255.059-AgR/SP, Relator o Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 23.5.2025).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS CONSTANTES DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. INVIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MÃE DE FILHA MENOR DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA APTA A AFASTAR A APLICAÇÃO DO ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Prisão preventiva de mãe de filha menor de 12 anos.

II. Questão em discussão

2. Pretendida substituição da prisão preventiva pela domiciliar

para mãe de filha menor de 12 anos.

III. Razões de decidir

3. Este writ constitui a reiteração dos argumentos constantes do HC 246.007/BA, também da minha relatoria, cujo seguimento foi negado em 12/9/2024. Essa decisão monocrática transitou em julgado em 21/9/2024. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inviável a impetração de habeas corpus que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato ou de direito, os argumentos constantes de postulação anterior.

4. No caso, presente situação excepcionalíssima apta a afastar a aplicação do art. 318-A do Código de Processo Penal. Reiteração delitiva e tentativa de fraude processual durante prisão domiciliar anteriormente concedida.

5. O fundamento relativo à situação excepcional apta a afastar a aplicação do art. 318-A do Código de Processo Penal, suficiente para a manutenção da decisão agravada, não foi impugnado neste recurso. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que '[o] agravo regimental deve impugnar de forma especificada todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento (inc. III do art. 932 e § 1º do art. 1.021, ambos do CPC, e § 1º do art. 317 do RISTF)' (HC 211.584 AgR/DF, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, DJe 6/3/2023).

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (HC n. 247.796-AgR/BA, Relator o Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 25.11.2024).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PENAL. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA: INVIALIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO" (HC n. 217.246-

AgR/SP, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, Primeira Turma,
DJe 23.8.2022).

7. Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão questionada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

8. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**